



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 245/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 024/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal n.º 3.064, de 18 de maio de 1998, que dispõe sobre a Concessão dos Serviços Funerários e Necrópoles nos Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei Municipal n.º 3.064, de 18 de maio de 1998, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários e necrópoles no município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “*Ao propor alterar a Lei Municipal nº3.064 de 18 de maio de 1998, o presente projeto busca permitir que os serviços funerários, assim entendidos como preparação de corpos, ornamentação tanatopraxia, transporte, vendas de urnas mortuárias e operação, exploração e gestão de velório, sejam prestados mediante permissão dos serviços públicos. O objetivo é possibilitar que os serviços funerários possam ser prestados por meio de credenciamento, que é um procedimento auxiliar aos procedimentos licitatórios, previsto no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente: caso que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações padronizadas; (ii) com seleção de critérios de terceiros: caso em que a seleção do contratado está no cargo do beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Dessa forma, ante a pluralidade de sujeitos do mercado aptos a suprir as necessidades da contratação em condições de igualdade, afigura-se viável e vantajosa para o Município a realização de contratações simultâneas, em condições padronizadas dentro deste modelo proposto, a ser desenhado por meio de um chamamento público para o credenciamento de qualquer interessado que reúna condições previamente definidas para prestar serviço funerário no Município de Contagem. Em tal certame, a teor do inciso I, do parágrafo único, do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21, seriam definidos os critérios objetivos de distribuição da demanda, bem como a contrapartida necessária para a prestação de serviço. Dentre elas, o texto ora submete à apreciação desta eg. Câmara Legislativa prevê a possibilidade de que as empresas credenciadas se comprometam a prestar serviços funerários, de forma gratuita, aos usuários considerados hipossuficientes. Assim, o acolhimento, no âmbito do Município de Contagem, da pluralidade de atores com expertise na prestação do serviço público funerário, a serem organizados pelas regras da Administração Pública, de modo a garantir a eficiência e qualidade na sua entrega, atrela-se umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa. Destaca-se, por oportuno, que tal possibilidade não se estende aos serviços atinentes à prestação de atividades cemiteriais, de modo que este projeto de lei mantém a exigência de que a exploração da necrópoles, quando prestada indiretamente, se dê por meio de licitação, na modalidade concorrência. E no que tange à Lei Municipal nº 1.871, de 21 de janeiro de 1988,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o presente projeto almeja tão somente eliminar os dispositivos que são incongruentes com o novo regime de prestação de serviços funerários, mantendo-se integralmente as demais regulações.”

O Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, recomenda-se a correção do erro material identificado na ementa da proposição. Enquanto a ementa menciona a alteração da Lei Municipal nº 3.064/1998, o art. 2º da proposição refere-se também à alteração da Lei nº 1.871/1988. Portanto, a ementa deve ser atualizada para incluir a referência à alteração da Lei nº 1.871/1988, garantindo a consistência entre a ementa e o conteúdo da proposição.

Além disso, há um erro material no art. 1º da proposição, uma vez que o *caput* do referido artigo menciona o acréscimo dos §§ 3º e 4º, enquanto na redação efetivamente acrescenta-se os §§ 4º e 5º. Portanto, o *caput* deve ser alterado para acompanhar a redação presente no corpo da proposição, referindo-se aos §§ 4º e 5º.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendidas as recomendações acima**, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral